

as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, em cada caso, os procedimentos dispostos no RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando não restar comprovada a infringência descrita na autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9929 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.333 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182023510000130-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência do AINF, quando restar comprovada nos autos a não ocorrência da infração tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9928 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.505 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172024510000013-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há cerceamento ao direito de defesa quando a autuação cumpre todos os requisitos exigidos para o procedimento fiscal. Preliminar afastada. 2. A alegação de remessa de mercadoria sujeita à substituição tributária, para estabelecimento industrial, destinada ao emprego em processo de industrialização como matéria-prima, deve ser comprovada, pelo sujeito passivo, através da vinculação entre a matéria-prima remetida e o produto tributado resultante da industrialização. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9927 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.503 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172024510000013-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando, de acordo com o resultado de diligência e apoiada nos documentos constantes dos autos, afasta valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9926 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.593 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510006273-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9925 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.591 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510005454-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9924 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.589 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510005423-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 03/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/09/2025. ACÓRDÃO N. 9923 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.349 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352024510001006-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando se verifica dos autos que a fundamentação do julgador singular enfrentou os argumentos trazidos pela defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido quando o destinatário não for contribuinte do ICMS. 3. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 4. Deixar de recolher o ICMS DIFAL configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9922 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.409 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032024510000111-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. É cediço neste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários o entendimento de que, quando da edição da Lei Ordinária n. 8.315/2015, o Estado do Pará, no uso de sua competência legislativa suplementar, na forma do art. 24, inciso I e §3º, da CF/1988, regulamentou a cobrança do DIFAL após a vigência da Emenda Constitucional n. 87/2015. 2. A Lei Complementar n. 190/2022, que alterou a LC n. 87/1996 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto, definiu a responsabilidade para recolhimento do DIFAL ao remetente da mercadoria ou bem ou ao prestador de serviço, não estabelecendo a responsabilidade solidária ao destinatário consumidor final não contribuinte. 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, conforme art. 24, §4º, da CF/1988. 4. Deve ser mantida a decisão de primeira instância pela improcedência do lançamento tributário que atribuiu ao consumidor final não contribuinte a responsabilidade solidária pelo não recolhimento do ICMS DIFAL, em relação a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei Complementar n. 190/2022. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9921 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.997 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072021510000047-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. 2. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Deixar de recolher antecipação do ICMS relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita às penalidades estabelecidas em lei. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9920 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.479 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000176-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deve ser afastada a exigência do imposto por antecipação na entrada (1146), quando constatados elementos no documento fiscal que assegurem a falta de correspondência entre a mercadoria autuada e os itens presentes no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9919 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.551 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 382024510001820-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento